



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
09/09/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 047/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 02825200500902008 - TP – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO: R.DESPACHO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA  
PRESIDENTA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. ART.14 DA LEI 7.347/85. RECURSO.** Tendo sido proferida decisão meritória final, em ação judicial contendo postulação de medida liminar, já não se torna passível de 'pedido de suspensão', dirigido ao Presidente do Tribunal, aquela primeira decisão que concedeu o pedido liminar, pelo que, pretendendo o D.Ministério Público do Trabalho ver suspensos os efeitos da r.sentença proferida, que acabou por abarcar a decisão que concedera a liminar pleiteada, confirmando-a, deverá valer-se do disposto no art.14 da Lei 7.347/85, exclusivamente em sede recursal. **Agravo Regimental não provido.**

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pela Exma. Sra. Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva, que declara a incompetência funcional da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, à luz do artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal. Também por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Pleno argüida pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

Deram-se por impedidas as Exmas. Sras. Desembargadoras Dora Vaz Treviño e Sonia Maria de Barros.

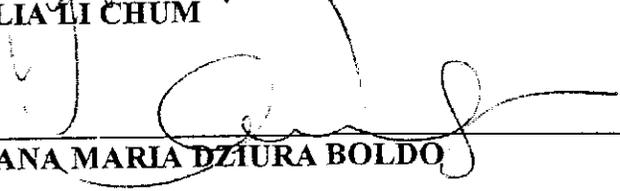
São Paulo, 02 de abril de 2008

  
\_\_\_\_\_  
DELVIO BUFEULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
ANELIA LI CHUM

RELATORA

  
\_\_\_\_\_  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP – PLENO Nº 02825.2005.009.02.00-8

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO: R. DESPACHO DA EXMA. SRA. JUÍZA PRESIDENTE DO E.  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (FLS.  
145/146)

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. ART. 14 DA LEI 7.347/85. RECURSO.** Tendo sido proferida decisão meritória final, em ação judicial contendo postulação de medida liminar, já não se torna passível de "pedido de suspensão", dirigido ao Presidente do Tribunal, aquela primeira decisão que concedeu o pedido liminar, pelo que, pretendendo o D. Ministério Público do Trabalho ver suspensos os efeitos da r. sentença proferida, que acabou por abarcar a decisão que concedera a liminar pleiteada, confirmando-a, deverá valer-se do disposto no art. 14 da Lei 7.347/85, exclusivamente em sede recursal. **Agravo Regimental não provido.**

Contra a r. decisão de fls. 145/146, que entendeu ter a presente "Suspensão de Execução de Liminar" perdido seu objeto, agrava regimentalmente o D. Ministério Público do Trabalho, a fls. 149/151, aduzindo que "primeiramente, quanto à perda de objeto da Suspensão de Segurança, relativa à Ação Civil Pública nº 02825.2005.009.02.00-8, constatada na decisão ora agravada, cumpre salientar que tal evento não ocorreu. A sentença de mérito que julgou a supracitada ação nada mais fez do que confirmar a execução da liminar deferida anteriormente. Destarte, continua vigente a segurança concedida, pelo que permanece plenamente cabível o pleito por sua suspensão e, conseqüentemente, o recebimento do Agravo Regimental de fls. 129/144, o qual com a mesma medida conecta-se" (fl. 150). Assevera que "evidencia-se inequívoca a distinção entre a sentença de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP PLENO Nº – 02825.2005.009.02.00-8 – FL. 2**

mérito e a confirmação da execução de liminar nela inserta, esta última ensejadora da Suspensão de Segurança mesmo após a sentença. Em outras palavras, permanecendo latente o objeto da medida de Suspensão de Segurança retro mencionada, nada há que obstaculize sua tramitação e o recebimento e provimento de eventual agravo regimental, tal como corre no caso presente" (fl. 151 - primeiro parágrafo). Pugna, finalmente, "seja acolhido o presente agravo regimental em Suspensão de Segurança, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, para que, por sua vez, seja recebido e provido o agravo regimental de fls. 129/144, cujo objetivo é a suspensão da decisão liminar, confirmada em sentença, a qual, nos autos da Ação Civil Pública nº 05825-2005-009-02-00-8, proibiu a realização de qualquer demissão de empregados espontaneamente aposentados que continuam prestando serviços à sociedade de economia mista paulista Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, sem que o novo contrato de trabalho tenha sido precedido de concurso público" (fl. 151 - *in fine*).

É o relatório.

**V O T O**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente tempestividade (fls. 148/149) e representação processual (Agravo subscrito por Procuradora do Trabalho), conheço do Agravo Regimental.

Dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 7.347/85, *litteram*: "A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato".

Dispõe também o art. 205 do Regimento Interno desta Corte Regional, *verbis*: "das decisões interlocutórias ou despachos do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, do Corregedor Auxiliar, do Presidente da SDCI, dos Presidentes de Turmas ou dos Relatores, as quais possam causar gravame às partes, para as quais não haja recurso específico previsto em Lei ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº – 02825.2005.009.02.00-8 – FL. 3

neste Regimento, caberá agravo regimental para o Órgão Especial, para a SDCI ou para a Turma, conforme o caso, no prazo de oito dias".

Resta inquestionável, portanto, que o recurso utilizado (Agravo Regimental) deve alvejar a decisão que se pretende ver reformada, apontando-se, é óbvio, seus fundamentos eventualmente equivocados e que seriam suficientes a convencer da necessidade de sua reforma.

Pois bem; no caso dos autos, os fundamentos adotados pela r. decisão agravada, que deveria apreciar o primeiro Agravo Regimental interposto (fls. 128/144), e que concluiu pela perda do objeto do presente pedido de Suspensão de Execução de Liminar, foram explicitados a fls. 145/146, no sentido de que, *verbis*, "com relação à pretendida reconsideração, cumpre registrar que consultando o trâmite processual relativo à Ação Civil Pública nº 02825.2005.009.02.00-8, objeto do pedido de Suspensão de Execução de Liminar, constatei que foi proferida sentença de mérito, em 2 de maio de 2006, e interposto recurso ordinário em 19 de maio de 2006. Considerando, pois, que a ação principal já foi julgada, a presente Suspensão de Execução da Liminar perdeu seu objeto".

Como relatado, assim argumenta o d. *Parquet*, agora pela via do segundo Agravo Regimental interposto, *litteram*: "primeiramente, quanto à perda de objeto da Suspensão de Segurança, relativa à Ação Civil Pública nº 02825.2005.009.02.00-8, constatada na decisão ora agravada, cumpre salientar que tal evento não ocorreu. A sentença de mérito que julgou a supracitada ação nada mais fez do que confirmar a execução da liminar deferida anteriormente. Destarte, continua vigente a segurança concedida, pelo que permanece plenamente cabível o pleito por sua suspensão e, conseqüentemente, o recebimento do Agravo Regimental de fls. 129/144, o qual com a mesma medida conecta-se" (fl. 150). Assevera que "evidencia-se inequívoca a distinção entre a sentença de mérito e a confirmação da execução de liminar nela inserta, esta última ensejadora da Suspensão de Segurança mesmo após a sentença. Em outras palavras, permanecendo latente o objeto da medida de Suspensão de Segurança retro mencionada, nada há que obstaculize sua tramitação e o recebimento e provimento de eventual agravo regimental, tal como ocorre no caso presente" (fl. 151 - primeiro parágrafo).

De ser mantida a r. decisão agravada.

Saliente-se, *ab initio*, que a distinção que pretende o D. Ministério Público do Trabalho, em suas razões de Agravo Regimental, ver reconhecida entre parte da decisão meritória que tratou da questão de fundo, em si, e parte dessa de-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº – 02825.2005.009.02.00-8 – FL. 4

cisão que teria confirmado a liminar antecipadamente concedida, pelo que ainda válida a tentativa de suspensão dos efeitos daquela liminar mediante o remédio jurídico processual ora em curso, à luz do § 1º da Lei nº 7.347/85, é fruto de artificialismo que não pode ser aceito. Mormente quando, como no caso vertente, a liminar esteve revestida, como de fato deveria estar, de inequívoco efeito preventivo, como se observa da decisão questionada (fl. 79-*in fine*). Pois bem; tendo sido concedida a medida acautelatória para que se resguardasse a efetividade da prestação jurisdicional futura, observada a plausibilidade do feito, providência sem a qual essa efetividade poderia estar ameaçada, uma vez proferida a decisão meritória, que cuidou, finalmente, de prestar jurisdição definitiva acerca do direito pugnado, aquela decisão antecipatória acabou por ser abarcada pela aludida decisão de mérito. Assim, a produção dos efeitos que havia tido início com a concessão da liminar, passa agora a existir por força da sentença de mérito, que detém, ela própria, esse poder e que, por ser mais ampla, absorve – e no caso confirma – a decisão antecipatória.

Pois bem; o art. 520 do CPC, ao cuidar de recurso interposto contra decisão que confirma concessão de cautelar, assim dispõe, **verbis**: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Em princípio, portanto, mesmo tendo o Ministério Público interposto recurso contra aquela decisão meritória, se aplicável fosse o dispositivo acima transcrito, seu apelo seria recebido somente no efeito devolutivo.

Nada obstante, para casos especiais como o presente, a Lei nº 7.347/85 previu medidas processuais também especiais, como é o caso do já mencionado art. 12, § 1º, já utilizado pelo Agravante para o ajuizamento da presente medida de Suspensão de Segurança. Nessa mesma esteira, a especificidade da Lei em comento também atinge o feito no estágio em que se encontra, com sentença de mérito proferida, e que suplanta a previsão genérica do código Adjetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 14 da Lei da Ação Civil Pública, **litteram**: "O Juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte" (sublinhei). Ora; resta evidente a diferença das circunstâncias processuais: a primeira, referida pelo § 1º do art. 12 da Lei 7.347/85, tratando de liminar, cuja decisão é passível de ser agravada regimentalmente; a segunda, referida pelo art. 14 da mesma Lei, tratando de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº – 02825.2005.009.02.00-8 – FL. 5

recurso, obviamente em situação quando a decisão final e meritória foi proferida, precisamente o caso dos autos neste momento.

Assim, ainda que subjacente o interesse jurídico do d. **Parquet**, quanto à pretensão de ver sustados os efeitos da proibição de demissão de empregados da CETESB, nas condições estabelecidas pela r. sentença proferida na Ação Civil Pública originária, o fato é que o meio jurídico a ser utilizado para a persecução desse interesse não é mais, definitivamente, a presente ação de Suspensão de Segurança/Liminar, que, como corretamente concluiu a r. decisão agravada, perdeu seu objeto.

Aliás, ainda que analogicamente, tem plena incidência no caso o teor da Súmula nº 414 do C. TST, especialmente seu item III, que assim dispõe, **verbo ad verbum**:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nos 50 e 58 - ambas inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs no 86 - inserida em 13.03.2002 e nº 139 - DJ 04.05.2004)" (grifei).

Deve o D. Ministério Público do Trabalho valer-se, pois, do remédio jurídico-processual adequado a seu intento, caso pretenda ver suspensos os efeitos da decisão meritória já proferida, que, como já ressaltado, não é mais o presente

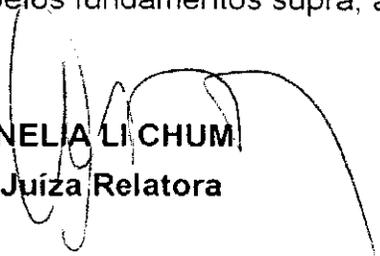


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº – 02825.2005.009.02.00-8 – FL. 6

pedido de Suspensão de Segurança/Liminar, pelo que, conseqüentemente, o presente Agravo Regimental não pode ser provido.

Do exposto, **nego provimento** ao presente Agravo Regimental, mantida íntegra, pelos fundamentos supra, a r. decisão agravada.

  
ANELIA LICHUM  
Juíza Relatora

DVD/